



Solução de Consulta nº 98.164 - Cosit

Data 30 de agosto de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3814.00.90

Mercadoria: Mistura de ésteres monoalquílicos (metílicos) de cadeias carbônicas de comprimento e grau de saturação variáveis (C16:0 e C18:0 a C18:3), em teor de 99,5% (CAS nº 67762-38-3), obtida por transesterificação de ácidos graxos de origem vegetal (óleo de soja) com metanol, na forma de um líquido transparente e insolúvel em água, utilizada industrialmente como solvente na formulação de agrodefensivos, apresentada em recipientes com capacidade para 1.000 ou 20.000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação Sigilosa]

Informações Complementares:

[...]

- Outras informações pesquisadas:

RESOLUÇÃO ANP Nº 45, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, que regulamenta a comercialização de biodiesel, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 1º Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, a especificação do biodiesel contida no Regulamento Técnico ANP nº 3/2014 e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de biodiesel que não se enquadre na especificação contida no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, definem-se:

I - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, e que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

(...)

Art. 3º O biodiesel só poderá ser comercializado pelos Produtores, Distribuidores, Refinarias, Adquirentes, Importadores e Exportadores de biodiesel autorizados pela ANP.

(...)

Art. 5º-A No caso de importação de biodiesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP. (Redação dada pela Resolução ANP nº 744/2018)

Sobre o uso de ésteres metílicos de ácidos graxos como solventes na formulação de pesticidas:

*Os ésteres metílicos graxos ganharam atenção nos últimos anos como alternativas de **solventes para uso em formulações líquidas de pesticidas**. (grifou-se).*

*Skelton (1993) demonstra a eficácia dos ésteres metílicos como alternativas de solventes em formulações de concentrados de microemulsão. (...). Os ésteres metílicos graxos utilizados como o único solvente em um concentrado emulsificável proporcionam boa solvência, baixa viscosidade e solubilidade melhorada do emulsificante, conforme descrito por Hitckey (1987). Esses compostos são produzidos comercialmente por transesterificação. Um óleo natural, como coco ou soja, é combinado com catalisador e metanol, depois refinado para produzir o éster metílico completo e um co-produto de glicerina. O “éster metílico completo” contém ésteres de todos os ácidos graxos presentes no óleo. (Skelton, P.R. and Turpin, K.L. **Fatty methyl esters as solvent alternatives for emulsifiable concentrate formulations. Pesticide Formulations and Application Systems**, v. 18, p. 185-194. American Society for Testing and Materials, jan. 1998. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Pesticide_Formulations_and_Application_S/GQF9i25rZtsC?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 9 de julho de 2022. Tradução nossa.)*

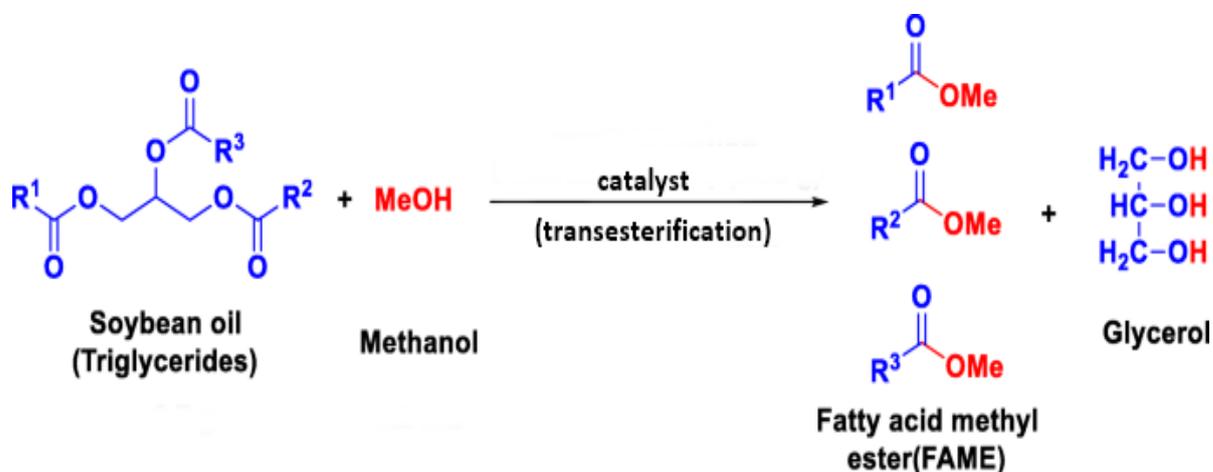
Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. Segundo Angeloni (2011), “os óleos vegetais são constituídos basicamente de moléculas de triglicerídeos e diferenciam-se entre si pelo tipo de ácidos graxos e percentual de ocorrência na molécula. A molécula de triglicerídeo é composta por três moléculas de ácidos graxos (14 a 22 carbonos, saturadas ou insaturadas) e uma de glicerol”. (ANGELONI, L. M. **Polímeros obtidos a partir do biodiesel epoxidado dos óleos de oliva e soja**: preparação e caracterização química e físico-química. Orientador: Dimitrios Samios. 2011. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais, Instituto de Química, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35070>. Acesso em: 5 de julho de 2022.)

3. Clemente e Cahoon (2009) detalham que “o óleo de soja é composto por cinco ácidos graxos: ácido palmítico (16:0), ácido esteárico (18:0), ácido oleico (18:1), ácido linoleico (18:2) e ácido linolênico (18:3). A porcentagem desses cinco ácidos graxos no óleo de soja é, em média, 10%, 4%, 18%, 55% e 13%, respectivamente.” CLEMENTE, T. E.; CAHOON, E. B. *Soybean Oil: Genetic Approaches for Modification of Functionality and Total Content*. **Plant Physiology**, Rockville, MD, v. 151, n. 3, p. 1030-1040, nov. 2009. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2773065>. Acesso em: 11 de julho de 2022. Tradução nossa.)

4. De acordo com Wang *et al.* (2020), na indústria, o éster metílico de ácidos graxos é normalmente produzido através da transesterificação de óleos vegetais com álcool (metanol), na presença de um catalisador homogêneo, tendo o glicerol como subproduto. (WANG, X. *et al.* **Fatty Acid Methyl Ester Synthesis through Transesterification of Palm Oil with Methanol in Microchannels: Flow Pattern and Reaction Kinetics**. **Energy & Fuels**, Washington, DC, v. 34, n. 3, p. 3628-3639, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1021/acs.energyfuels.9b03365>. Acesso em: 11 de julho de 2022. Tradução livre)



Fonte: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13399-020-00647-8/schemes/1>

5. Dessa forma, os componentes do óleo de soja, ao serem submetidos ao processo de transesterificação com metanol, originam o produto em análise (ésteres metílicos de ácidos graxos C16-18 e C18-insaturados), o qual é constituído, portanto, por uma mistura dos seguintes ésteres de ácidos graxos: palmítico (C16:0), esteárico (C18:0), oleico (C18:1), linoleico (C18:2) e linolênico (C18:3).

6. Conforme os dados reunidos, podemos descrever o produto sob consulta como sendo um líquido transparente, insolúvel em água, constituído por ésteres monoalquílicos (metílicos) de cadeias de 16 e de 18 carbonos saturadas (C16:0 e C18:0), e de cadeias de 18 carbonos, monoinsaturadas e poli-insaturadas (C18:1, C18:2 e C18:3), obtidos pela reação (transesterificação) dos ácidos graxos contidos no óleo de soja com metanol. O produto é destinado ao uso industrial, sendo utilizado como solvente e veículo na formulação de agrodefensivos, e apresentado em isotanques metálicos (aço) com capacidade de 20.000 kg ou em contêiner compósito (polietileno e aço) com capacidade de 1.000 kg. Possui o CAS nº 67762-38-3.

Classificação da Mercadoria

7. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

9. A mercadoria sob análise é um líquido transparente, insolúvel em água, constituído por ésteres monoalquílicos (metílicos) de cadeias carbônicas de comprimento e grau de saturação variáveis (C16:0, C18:0, C18:1, C18:2 e C18:3), obtidos pela reação (transesterificação) dos ácidos graxos contidos no óleo de soja com metanol, utilizado industrialmente como solvente e veículo na formulação de agrodefensivos, e apresentado em recipientes com capacidade para 1.000 ou 20.000 kg.

10. O consulente indica que emprega a classificação NCM 3826.00.00, mas que pretende utilizar o código NCM 3824.99.29.

11. A posição 38.26 se refere a “Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos”, sendo que, para fins de classificação na NCM, o conceito de biodiesel é posto expressamente pela Nota Legal 7 do Capítulo 38:

7.- Na acepção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados. (grifou-se)

12. Conforme se verifica acima, para ser considerado como "biodiesel", o produto deve obrigatoriamente destinar-se ao uso como "carburante ou combustível".

13. Para que uma mistura de ésteres metílicos de ácidos graxos possa ser comercializada como carburante ou combustível (biodiesel), ela deve atender a características técnicas previstas em regulamentos. Na Europa se aplica o padrão BS EN 14214 e nos EUA, o ASTM D6751. No Brasil, o importador necessita de autorização da ANP (Resolução ANP nº 45/2014), e o produto deve apresentar conformidade com as especificações definidas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2014.

14. No caso da mercadoria em estudo, ela se configura como uma mistura de ésteres monoalquilados de ácidos graxos, de comprimento de cadeia variável, obtida pelo processo de transesterificação de um óleo vegetal com metanol, mas que não é utilizada como carburante ou combustível, e sim como componente na formulação de agrotóxicos pela indústria, com a função principal de solvente. Como resultado dessas considerações, o produto não se enquadra na posição 38.26.

15. A mercadoria, por se tratar de ésteres de ácidos graxos, um produto químico orgânico, poderia suscitar a possibilidade de classificação em alguma das posições do Capítulo 29, as quais versam sobre produtos químicos orgânicos. Contudo, conforme a Nota Legal 1 a) do Capítulo 29, as suas posições apenas compreendem "Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas". Em complemento, as respectivas Nesh esclarecem que:

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cujá composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. (grifou-se)

16. No presente caso, o produto é composto por ésteres de ácidos graxos de cadeias carbônicas de comprimento variável (C18 e C16) e cuja proporção apresenta uma margem de variação. Dessa forma, a mercadoria não tem uma composição definida por uma relação constante entre seus elementos, característica que a impede de ser abarcada por quaisquer das posições do Capítulo 29.

17. A posição 38.24, pretendida pelo consulente, tem cunho residual e deve ser aplicada apenas se não houver posição mais específica para a mercadoria em estudo:

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. (grifou-se)

18. Por sua vez, a posição 38.14 se refere a “Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes”, cujas Nesh assim orientam:

Esta posição inclui, desde que não sejam produtos isolados de constituição química definida e não se encontrem compreendidos em posição mais específica, os solventes e os diluentes orgânicos (mesmo que contenham, em peso, 70% ou mais de óleo de petróleo). São líquidos, mais ou menos voláteis, que se utilizam para a preparação de vernizes e tintas ou para o desengorduramento de peças mecânicas, etc. (grifou-se)

19. Diante do exposto, fica evidenciado que o produto em estudo se amolda às condições descritas nas Nesh da posição 38.14, dado que se trata de uma mistura de diferentes ésteres metílicos (substâncias orgânicas), com tamanhos de cadeia e graus de saturação variados, não aderindo ao conceito de produto isolado de constituição química definida, e é comercializado como solvente para a preparação de formulações de agrodefensivos, recebendo denominação mercadológica própria por meio de marca registrada.

20. Portanto, a mercadoria é condizente com o escopo da posição 38.14 da Nomenclatura, a qual não apresenta desdobramentos em nível de subposição, mas contém aberturas regionais em itens:

3814.00	<i>Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.</i>
3814.00.10	<i>Que contenham cloro fluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidrocloro fluorcarbonetos (HCFC)</i>
3814.00.20	<i>Que contenham hidrocloro fluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham cloro fluorcarbonetos (CFC)</i>
3814.00.30	<i>Que contenham tetracloro de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetanoe (metilcloroformio)</i>
3814.00.90	<i>Outros</i>

21. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

22. Por não estar contemplado por nenhum dos demais textos, o produto assenta-se no item residual **3814.00.90** (“Outros”), que não se desdobra em subitens, correspondendo, portanto, ao seu código NCM.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.14) e na RGC 1 (texto do item 3814.00.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e demais alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3814.00.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de julho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA